

**AUTOS N. 2306/2010**  
**AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE LOCATIVOS**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de locativos proposta por **Jair de Almeida** em face de **Rosineide Nunes Andrade Oliveira**, ambos qualificados nos autos, forte nos arts. 9º, III, e 62, I, ambos da Lei n. 8.245/91.

Relata, em síntese, que em 05.02.2008 locou à ré um imóvel comercial sito na rua Etieni Leonir, nº. 215, Vila Industrial, nesta cidade, ajustando os locativos em R\$ 500,00. Sob a alegação de que a requerida se encontra em atraso com os locativos vencidos desde novembro de 2008, pede a rescisão do contrato de locação e o conseqüente despejo, condenando-a a pagar os aluguéis e acessórios contratuais vencidos.

Juntou documentos (fls. 06-11).

Citada (fls. 13), a ré não contestou a demanda.

**Relatei. Decido.**

1. Tenho que cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, II), à medida que a ré, citada, deixou fluir em branco o prazo para responder.

2. Como visto no relatório, cuidam os autos de ação de despejo c/c cobrança de alugueres, invocando o requerente/locador, como fundamento da rescisão do contrato, o inadimplemento dos locativos vencidos desde novembro de 2008 (Lei n. 8.245/91, art. 9º, III).

3. Os pedidos são procedentes.

Com efeito, a relação **ex locato** que se pretende resolver e o valor mensal dos aluguéis (R\$ 500,00) ajustados restaram comprovados com a juntada do instrumento contratual de fls. 06-08. Demais, a infração imputada à requerida - falta de pagamento dos locativos - é de ser presumida verdadeira, uma vez que, citada, não apresentou. Incidem, pois, os efeitos da revelia (CPC, art. 319).

4. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, o que faço com suporte nos arts. 9º, III, e 62, II, da Lei n. 8.245/91. De conseguinte, decreto a rescisão do contrato de locação acostado às fls. 06-08, bem como condeno a requerida a pagar os aluguéis mensais de R\$ 500,00 e encargos pactuados vencidos desde 11/2008 até a data da desocupação do imóvel. Tais quantias deverão ser atualizadas (INPC), acrescidas de juros de mora (1% ao mês) e multa contratual de 2% ao mês, a contar do vencimento de cada mensalidade em atraso.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Expeça-se mandado de notificação da requerida, a fim que, no prazo de 15 dias, desocupe voluntariamente o imóvel locado sob pena de despejo coercitivo.

Pela sucumbência, pagará a ré integralmente as custas e despesas processuais, assim como os honorários devidos ao patrono do requerente, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

P.R.I.

Londrina, 12 de março de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**